



ADVOGACIA EMPRESARIAL

Felipe Hasson
Roland Hasson
Sandra Calabrese Simão
Marco Aurélio Guimarães
Luciane L. B. Bistafa
Elisabeth R. Venâncio
Rosine Hasson
Rodrigo C. N. Vidal

Direito Consumerista
Selma Paciornik
Zeila Pacheco Oliveira
Artur Mitsuo Miura
Lais Vanhazebrouck
Thiago José M. Santa Cruz
Valéria G. A. Souza
Luiz Cesar A. Ribeiro
Marcos L. P. Venâncio

Direito Civil
Luiza D. M. Reis

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO
FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0002981-86.2017.8.16.0033

**DMC BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E
EQUIPAMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificada nos autos
em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar e requerer o que
segue.

A Recuperanda analisando a decisão que processou o pedido de
recuperação judicial (mov. 16.1) percebeu, em seu item 1.2.2, que não houve por este Juízo a
fixação dos honorários do Sr. Administrador Judicial, aduzindo apenas que o montante não
poderia superar o percentual de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores.

Na manifestação em que aceitou o encargo, o Sr. Administrador
deixou de propor o percentual ou valor dos honorários, o que motivou o contato entre
recuperanda e Administrador a fim de que os valores pudessem ser fixados.



ADVOCACIA EMPRESARIAL



Felipe Hasson
Roland Hasson
Sandra Calabrese Simão
Marco Aurélio Guimarães
Luciane L. B. Bistafa
Elisabeth R. Venâncio
Rosine Hasson
Rodrigo C. N. Vidal

Direito Consumerista
Selma Paciornik
Zeila Pacheco Oliveira
Artur Mitsuo Miura
Lais Vanhazebrouck
Thiago José M. Santa Cruz
Valéria G. A. Souza
Luiz Cesar A. Ribeiro
Marcos L. P. Venâncio

Direito Civil
Luiza D. M. Reis

E levando-se em conta a situação econômica-financeira pela qual passa a recuperanda, sua grande preocupação em proteger seu caixa a fim de viabilizar a saída da crise bem como o cumprimento do plano de recuperação que será apresentado dentro do prazo legal, a Recuperanda em conjunto com o Administrador Judicial nomeado, convencionaram sobre os honorários o seguinte:

1. O valor dos honorários do Administrador Judicial será no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com correção anual do saldo devedor, a partir de janeiro de 2018;
2. A Recuperanda efetuará o pagamento referente aos honorários de forma parcelada, sendo que cada parcela corresponderá a 1% (um por cento) do faturamento do mês anterior, de forma a não prejudicar seu caixa nos meses em que eventualmente a receita sofra redução;
3. O pagamento será efetuado todo dia 10 (dez) de cada mês, com exceção a primeira parcela, referente ao mês de maio de 2017, que será realizada em 22/05/2017;
4. O Administrador Judicial emitirá notas fiscais em nome da pessoa jurídica LINCOLN TAYLOR FERREIRA ADVOCACIA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL em favor da recuperanda relativo aos pagamentos mensais convencionados.





ADVOCACIA EMPRESARIAL

Felipe Hasson
Roland Hasson
Sandra Calabrese Simão
Marco Aurélio Guimarães
Luciane L. B. Bistafa
Elisabeth R. Venâncio
Rosine Hasson
Rodrigo C. N. Vidal

Direito Consumerista
Selma Paciornik
Zeila Pacheco Oliveira
Artur Mitsuo Miura
Lais Vanhazebrouck
Thiago José M. Santa Cruz
Valéria G. A. Souza
Luiz Cesar A. Ribeiro
Marcos L. P. Venâncio

Direito Civil
Luiza D. M. Reis

5. As despesas com correspondências serão reembolsadas ao Administrador Judicial pela DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA., ora Recuperanda.

Por fim, requer-se a Vossa Excelência, sejam fixados os honorários do Sr. Administrador Judicial nos moldes acima convencionados, atendendo a possibilidade financeira da recuperanda em honrar com tal compromisso.

Requer ainda, ante a situação financeira delicada da recuperanda neste início de procedimento, e ao seu comprometimento com a disciplina financeira, a **dispensa da publicação do edital em jornal de grande circulação**, uma vez que esta significaria uma despesa excessivamente alta em tempos de crise pela qual passa a recuperanda.

Ademais, cumpre esclarecer que a recuperanda está diligenciando a fim de cumprir com as determinações do despacho inicial (mov. 16.1) dentro do prazo ali assinalado.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 18 de maio de 2017.

Rodrigo Vidal
OAB/PR 29.107

